



PROCESSO N° TST-RR-140500-24.2008.5.04.0027 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
SDI-1
ACV/mp-s

RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REGULAMENTO BRTPREV/2002. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA 51, II, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

A adesão da autora ao regulamento BRTPrev de 2002 implica a renúncia às regras do antigo plano de benefícios oferecido pelas reclamadas. Na interpretação teleológica do item II da Súmula 51 do c. TST, não é possível se proceder à distinção, em sua incidência, quando a adesão refere-se a regulamento do plano de previdência privada ou a regulamento empresarial, eis que a finalidade é que seja respeitado o ato jurídico perfeito que se aperfeiçoa com a adesão, livre de coação, a benefícios de um plano, pela renúncia de direitos inseridos em outro. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-140500-24.2008.5.04.0027**, em que é Embargante **ZILA MARIA COUTO VIEIRA** e Embargadas **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e BRASIL TELECOM S.A..**

A c. 8° Turma, mediante o v. acórdão de fls. 01/06, conforme autos eletrônicos, não conheceu do recurso de revista da autora quanto ao pleito de isenção e restituição de valores pagos a título de contribuições mensais decorrente da adesão da reclamante ao novo plano de benefícios BRTPrev de 2002.

Inconformada, a reclamante opõe recurso de embargos, às fls. 1/10, conforme autos eletrônicos. Sustenta não ser caso de aplicação da Súmula n.º 51 do c. TST, já que referido verbete é inaplicável aos casos de planos previdenciários instituídos por entidades de
Firmado por assinatura eletrônica em 19/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-140500-24.2008.5.04.0027 - FASE ATUAL: E

previdência privada, mas tão somente aqueles previstos no próprio regulamento empresarial. Indica má-aplicação da Súmula n.º 51, II, e contrariedade à Súmula 288, ambas do c. TST. Colaciona arestos.

Impugnação aos embargos pela Brasil Telecom às fls. 1/36, sequencial 24, e pela Fundação às fls. 1/10, sequencial 27, dos autos eletrônicos.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REGULAMENTO BRTPREV/2002. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. SÚMULA 51, II, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

CONHECIMENTO

A c. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista da autora quanto ao pleito de isenção e restituição de valores pagos a título de contribuições mensais decorrente da adesão da reclamante ao novo plano de benefícios BRTPrev de 2002. Assim fundamentou, *in verbis*:

“Pelo que se extrai do Acórdão, a Reclamante aposentou-se em 1996, sendo que, em 2002, optou por um novo regulamento da complementação de aposentadoria denominado “BrTPREV”. Também resta incontroverso nos autos que a isenção do pagamento das contribuições, por parte do beneficiário, estaria inserida no antigo regulamento.

Este Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido que, havendo a coexistência de dois regulamentos que regem a complementação de aposentadoria, a opção do empregado por um deles representa renúncia às regras do outro (item II da Súmula nº 51 do TST).

Tendo em vista a aposentadoria da Reclamante, em 1996, e a sua opção pelo regulamento “BrTPREV”, em 2002, é inviável o deferimento do pedido de isenção de contribuições lastreado no regulamento originário, sendo



PROCESSO N° TST-RR-140500-24.2008.5.04.0027 - FASE ATUAL: E

inaplicável ao caso sob análise o disposto no item I da Súmula n° 51 do TST e no art. 468 da CLT”.

Nas razões de recurso de embargos, sustenta a autora não ser caso de aplicação da Súmula n.º 51 do c. TST, já que referido verbete é inaplicável aos casos de planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, mas tão somente aqueles previstos no próprio regulamento empresarial. Indica má-aplicação da Súmula n.º 51, II, e contrariedade à Súmula 288, ambas do c. TST. Colaciona arestos.

A c. Turma emitiu tese no sentido de que a coexistência de dois regulamentos no plano de previdência, que dispõem acerca da complementação de aposentadoria dos funcionários da segunda reclamada atrai a incidência do item II, da Súmula 51 do c. TST, ou seja, a adesão pelo empregado a um dos regulamentos enseja a renúncia às regras do regulamento anterior. Assim sendo, a adesão da reclamante ao Regulamento BRTPrev de 2002, culminou na renúncia aos benefícios previstos no antigo regulamento, dentre eles a isenção às contribuições previdenciárias, conforme pleiteado pela autora.

O aresto de fls. 6, oriundo da SDI-1, traz entendimento no sentido de que o quanto contido na Súmula 51 do c. TST não se aplica aos casos de benefícios oferecidos por entidades de previdência, mas tão somente àqueles previstos em regulamento propriamente empresarial, tese divergente da c. Turma, que aplicou o conteúdo da Súmula 51, II, ao plano de previdência oferecido pela BRTPrev, entidade de previdência privada.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se acerca da aplicação da Súmula 51, item II, desta c. Corte aos casos em que se discute a adesão aos planos de previdência oferecidos por entidades de previdência privada.

No caso dos autos, consta do v. julgado que a reclamante aposentou-se em 1996, sendo que, em 2002, optou por um novo regulamento da complementação de aposentadoria denominado “BrTPREV” oferecido pela Fundação Atlântico de Seguridade Social.



PROCESSO N° TST-RR-140500-24.2008.5.04.0027 - FASE ATUAL: E

A adesão da autora ao novo plano BRTprev tem o efeito jurídico de renúncia às regras do plano anterior, tal qual decidido pela c. Turma, motivo pelo qual não há que se falar em observância de regras mais benéficas, sob pena de criação de um sistema híbrido.

Nesses termos dispõe a Súmula n° 51, II, do C. TST, a seguir transcrita, *in verbis*:

“NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 (...)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.” (ex-OJ n° 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Necessário salientar, conforme aresto que alçou o tema a conhecimento da c. SDI, que esta c. Subseção já se manifestou fazendo distinção entre benefícios ao empregado, quando previsto em norma regulamentar empresarial e quando previsto no regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, deixando de aplicar a Súmula 51, II, desta c. Corte, em interpretação literal do teor do verbete que, por sua vez, remete apenas a coexistência de dois regulamentos da empresa. Entendeu a c. SDI que a Súmula não trata de opção referente a planos previdenciários e sim adesão a regulamento da empresa empregadora.

Apenas foram examinados, sob tal premissa, os precedentes citados na v. decisão, sendo relativos a 2009, 2007 e 2006.

Em diversas outras decisões, que tratam exatamente da opção de empregados aposentados da BRTPREV, não houve distinção na aplicação da Súmula 51, II, desta c. Corte, restando pacificado o entendimento de que a opção por um dos regulamentos do plano de previdência, depreende renúncia aos direitos relacionados com o outro plano.

Deste modo, peço vênias para entender que não cabe distinção, quando a interpretação teleológica da Súmula não suporta tal distinção.



PROCESSO N° TST-RR-140500-24.2008.5.04.0027 - FASE ATUAL: E

Se o empregado aderiu a um dos regulamentos empresariais, haverá renúncia às regras do outro, seja o benefício previsto em norma do empregador, seja em norma da empresa de previdência privada à qual está vinculado o seu contrato de trabalho, eis que intrinsecamente ligados ao contrato de trabalho que vincula a reclamante e sua empregadora, instituidora e mantenedora da fundação que rege os planos de previdência privada no âmbito da empresa.

De todo o exposto, a Súmula 51, II, do c. TST aplica-se aos planos de previdência, ainda que os benefícios estejam previstos no regulamento instituído por entidades de previdência privada, basta que a renúncia não esteja viciada.

Em tendo aderido a autora ao plano "Brtprev" de 2002, esse ato implica a renúncia às regras do plano anterior.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Roberto Pimenta, João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva e Delaíde Miranda Arantes.

Brasília, 18 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator